SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010303-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - DIREITO CIVIL
Embargante: NATANAEL RODRIGUES DA SILVA
Embargado: JOÃO LUIZ CARDINALI e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

Narra o Embargante que seria o legítimo proprietário do veículo I/Lifan 320, placas FFE-0513, penhorado nos autos da execução que a Embargada move em face de Renata Cristina Lopes (Processo n.º 1005918-94.2015.8.26.0566), cujo Certificado de Registro de Veículo CRV consta em nome deste. Sustenta que adquiriu o citado veículo no ano de 2014, através de contrato de compra e venda. Que o ajuizamento da execução e a constrição ocorreram após essa compra. Pugna pela procedência dos embargos, liberando-se a penhora.

A pretensão é improcedente.

Tem-se que o certificado de registro de veículo encontra-se registrado em nome do embargante (fls. 09) comprovando, assim, sua legitimidade para opor embargos de terceiro, isentando-a da litigância de má-fé.

No entanto, constata-se que o simples certificado de registro do veículo não é documento hábil para comprovar a propriedade do bem. Ademais, o registro da propriedade é apenas medida administrativa e necessária para que o Poder Público possa engendrar cobrança de tributos e multas incidentes sobre o bem móvel, mas a efetiva posse e o uso do bem é que define seu real proprietário até porque, com relação a bens móveis, a propriedade se transfere com a tradição, consoante determinação da lei civil.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TJ-SP:

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE VEÍCULO - PROVA DA POSSE - INEXISTÊNCIA - VEICULO ENCONTRADO NA POSSE DO EXECUTADO - BEM MÓVEL - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE - TRADIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - Os embargos de terceiro é a ação cabível por aquele que sofre turbação ou esbulho em sua posse decorrente de ato de apreensão judicial, na esteira do art. 1.046 do Código de Processo Civil. II - Em se tratando de veículo automotor, o certificado de registro do veículo junto ao Departamento de Trânsito constitui mera formalidade administrativa, não provando a posse e nem mesmo a propriedade efetiva do embargante sobre o mesmo, notadamente quando o veículo penhorado é encontrado na posse do executado. Os bens móveis se transmitem pela tradição. (TJSP, AP. 22760220098260030, Relator Des. Mendes Gomes, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2011)

Também a declaração acostada pelo Embargante (fls. 38) não é capaz, por si só, de provar a posse ou a propriedade do bem por ele, vez que a propriedade não se transfere com a compra e venda, mas sim com a tradição, conforme acima exposto. Além disso, a declaração é posterior ao ajuizamento da execução, o que lhe retira a força probatória. Sem contar, aliás, que é frontalmente contrária ao contrato de compra e venda juntado à fls. 23/26.

O mandado de penhora do veículo em questão foi expedido em face da Executada Renata Cristina Lopes constando o seu endereço como sendo na Rua Marechal Deodoro, 2593, Centro, São Carlos /SP (fls. 10), e foi cumprido (fls. 11). Ou seja, quando da penhora, o bem se encontrada na posse da Executada. Ademais, conforme se verifica por meio da certidão de fls. 28, o marido da executada disse que utiliza o veículo para transporte de seus filhos e nos seus serviços de corretagem, tudo a indicar que o bem pertence à Renata.

O depoimento de André Luiz, ouvido como informante, deve ser recebido com reservas, pois, além de filho do autor, suas declarações são contrárias às informações por ele mesmo prestadas ao Sr. Oficial de Justiça (vide fls. 28).

Logo, a improcedência dos embargos é medida de rigor.

Por fim, em observância ao disposto no art. 489, §1°, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Nessa linha:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95).

Para análise de pleito de assistência judiciária gratuita eventualmente formulado e não analisado, deverá a parte que formulou o requerimento, em caso de recurso e no prazo de sua interposição, apresentar declaração de rendimentos apresentados à Receita Federal no último exercício, sob pena de indeferimento.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais serão contados de maneira contínua, não se aplicando o disposto no art. 219 do NCPC, em razão do princípio da especialidade e da incompatibilidade desta norma com o rito previsto na Lei 9099/95.

Nesse sentido, já dispôs o FOJESP (Fórum dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo), **Enunciado 74**: "Salvo disposição expressa em contrário, todos os prazos, no Sistema dos Juizados Especiais, serão contados de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento".

Nos termos da Lei Estadual 15.855/2015, publicada em 03.07.2015, e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 (o preparo do recurso compreenderá todas as despesas

processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita), o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% sobre o valor da causa; a segunda, a 4% sobre o valor da causa (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. As duas parcelas podem ser recolhidas numa única guia DARE, observando-se o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento.

O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE).

Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados.

São Carlos, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA